DECRETO Nº 431 DE 30 DE JUNHO DE 2009.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Em: 30 / 06 / 2009

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 4.296, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 104, inciso VI da Lei Orgânica do Municipal e em especial as do art. 355 da Lei Municipal nº 4.296/05 que instituiu o Código Tributário do Município Parauapebas, e,

CONSIDERANDO que a Nota Fiscal é um dos instrumentos de escrituração fiscal imposta como obrigatória a todos os contribuintes do ISSQN, nos moldes do art. 163 do Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO que ao Fisco Municipal cabe instituir forma, modelo e prazo dos documentos de escrituração fiscal, nos termos do parágrafo único do art. 163 e do art. 173 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que cabe ao Fisco a busca por instrumentos que visem a modernização da administração tributária, tornando-a mais ágil e mais eficaz, no que tange ao controle, à fiscalização, à economia e a justiça fiscal;

CONSIDERANDO que a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e é um desses instrumentos e foi criada em nível nacional com o fim de substituir as notas fiscais de serviços convencionais, dando maior transparência ao trâmite do processo de emissão e recebimento de documentos fiscais, permitindo, ao mesmo tempo, o acompanhamento, em tempo real, das operações;

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e no âmbito do Município de Parauapebas.

Art. 2º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e é um documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Parauapebas, com o intuito de registrar e documentar as operações relativas à prestação de serviços ocorridos entre prestador e tomador.

Parágrafo único. A NF-e será utilizada em substituição às notas fiscais de serviços convencionais.

Art. 3º. A NF-e, conforme modelo constante do Anexo Único integrante deste Decreto, conterá as seguintes informações:

I – número seqüencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, contendo:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

V – identificação do tomador de serviços, contendo:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI – descrição do serviço;

VII – valor total da NF-e;

VIII – valor da dedução se houver;

IX – valor determinante da base de cálculo;

X – código do serviço;

XI – alíquota e valor do ISS;

XII – indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município de Parauapebas, quando for o caso;

XIV – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

XV – número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1°. A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de Parauapebas" e "Secretaria Municipal de Fazenda" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e".

§ 2°. O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 4°. Estão obrigados à emissão da NF-e todas as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços constantes no Anexo I da Lei 4.296/2005 - Código Tributário Municipal - CTM.

Art. 5°. Estão impedidos de emitir NF-e os profissionais autônomos e as sociedades uniprofissionais, na forma do art. 136 do CTM;

Art. 6°. A NF-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "www.parauapebas.pa.gov.br", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Parauapebas, inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM mediante a utilização da Senha Eletrônica.

§ 1°. O contribuinte que emitir NF-e deverá fazê-la para todos os serviços prestados.

§ 2°. A NF-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.

Art. 7°. No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NF-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído por NF-e na forma deste regulamento.

Art. 8°. Alternativamente ao disposto no artigo 5° do presente Decreto, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NF-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 9°. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NF-e.

Parágrafo único. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do prestador.

Art. 10. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a partir do número 1 (um), mesmo para aqueles que ainda sejam emitentes de nota fiscal convencional.

Art. 11. O RPS deverá ser substituído por NF-e até o 10º (décimo) dia subseqüente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º. O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 3º. A não-substituição do RPS pela NF-e, ou a substituição fora do prazo, equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional, e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 12. Após o cadastramento da senha eletrônica, as notas fiscais de prestação de serviços convencionais ainda não utilizadas serão canceladas para todos os efeitos, ficando o prestador de serviços obrigado a iniciar a emissão de NF-e.

Art. 13. O recolhimento do imposto, referente as NF-e, deverá ser feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal, a ser impresso via on-line até o dia 10 do mês subseqüente ao da emissão da NF-e, caso em que o pagará sem acréscimos legais.

Art. 14. A NF-e poderá ser cancelada pelo prestador de serviços, por meio do sistema, antes do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a NF-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 15. Todos os contribuintes obrigados a emissão de NF-e recolherão o ISSQN com base no preço total do serviço à alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 16. As NF-e emitidas poderão ser consultadas no próprio site da Prefeitura Municipal de Parauapebas (www.parauapebas.pa.gov.br) pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data da sua emissão.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no "caput", a consulta às NF-e emitidas somente poderá ser realizada mediante solicitação ao Fisco Municipal.

Art. 17. Os prestadores de serviços ficam dispensados de informar as NF-e emitidas na Declaração Eletrônica de Serviços Prestados.

Art. 18. Os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis pelo recolhimento do Imposto, ficam obrigados a informar, na Declaração Eletrônica de Serviços Tomados com ISS Retido na Fonte – DEST-ISSRF as NF-e recebidas.

Parágrafo único. Os tomadores ou intermediários de serviços, não responsáveis pelo recolhimento do Imposto, ficam desobrigados desta informação na Declaração Eletrônica de Serviços sem ISS Retido – DEST-ISSNR.

Art. 19. As disposições contidas neste Decreto não se aplicam às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados, estando adstritas à legislação específica municipal.

Art. 20. O prazo para os contribuintes se adequarem às regras estabelecidas neste Decreto é de 120 (cento e vinte) dias, com exceção do disposto no art. 12.

Art. 21. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Parauapebas/PA, 30 de junho de 2009.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL